



## VIOLAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

Marialice Antão de Oliveira Dias<sup>1</sup>  
Antonio Augusto Souza Dias<sup>2</sup>

### RESUMO

A crise de direitos humanos ocorrida não somente na América Latina, como também a nível mundial, reflete-se nos povos indígenas que situados nesses países, com os processos de discriminação, desapropriação, o neoliberalismo e a globalização econômica aos quais são submetidos. Essas circunstâncias condenaram essas comunidades ao subdesenvolvimento e uma situação grave que ameaça a sua existência. No presente artigo, será desenvolvida uma análise sobre a situação dos direitos dos povos indígenas em Rondônia, enfocando a aplicação legislativa dos direitos humanos e constitucionais.

**Palavras-Chave:** Indígenas. Direitos Humanos. Conflitos. Extermínio.

Recebido: 12/08/2020

Aprovado: 23/11/2020

*Double Blind Review Process*

DOI: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v8i1.359>

<sup>1</sup> Pós Doutora em Los Retos Actuales del Derecho Público, Universidad de Santiago de Compostela, (Espanha). Doutora em Direito Ambiental pela UNILIM – Université de Limoges/França. Membro da APRODAB – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. E-mail: [toniaugusto@hotmail.com](mailto:toniaugusto@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Internacionais - Universidade de Santiago de Compostela, (Espanha). Membro da APRODAB - Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Professor da Faculdade de Rondônia – Faro, Rondônia, (Brasil). E-mail [toniaugusto@hotmail.com](mailto:toniaugusto@hotmail.com)

## VIOLATION OF INDIGENOUS RIGHTS

### ABSTRACT

The human rights crisis that has occurred not only in Latin America, but also in the world, is reflected in the indigenous peoples living in these countries, with the processes of discrimination, expropriation, neoliberalism and the economic globalization to which they are subjected. These circumstances have condemned these communities to underdevelopment and a serious situation that threatens their existence. In this article, an analysis will be developed on the situation of the rights of indigenous peoples in Rondônia, focusing on the legislative application of human and constitutional rights.

**Keywords:** Indigenous people. Human rights. Conflicts. Extermination.

### Introdução

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil os povos indígenas vivem uma trajetória de perdas e conflitos. Atualmente, com formas modernas de opressão e outras que já são conhecidas, como as visões dos que dominam, através da bancada ruralista, atuante no Congresso Nacional, e ainda, através dos meios de comunicação sociais divulgam que os povos indígenas são seres inferiores, não produzem e os acusam de atrapalhar o desenvolvimento do País. Serão utilizadas a pesquisa exploratória buscando constatar que o próximo passo da pesquisa possa ser melhor compreendida e com maior precisão, e a pesquisa de campo, que vai muito além da observação dos fatos e fenômenos e faz uma coleta do que ocorre na realidade a ser pesquisada, analisando dados com base em uma fundamentação teórica sólida com o desígnio de elucidar o problema pesquisado. Justifica-se a presente pesquisa pelo seu valor teórico, social e jurídico, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico na seara do Direito atualmente, eis que a questão acerca da utilização, dominialidade e da preservação dos povos indígenas são de grande importância e dão ensejo a constantes debates na seara ambiental.

As preocupações sobre a adoção de padrões internacionais para proteger os direitos dos povos indígenas.

---

Portanto, será feita referência a reconhecer fundação e proteção desses direitos no sistema universal, e, em seguida, no sistema interamericano não há direitos humanos, o que nos encoraja a tomar consciência, para reafirmar, expandir e difundir as questões indígenas devido ao urgente compromisso em fortalecer toda a proteção constitucional e legal desses povos no Brasil, e em particular, Rondônia. Neste sentido, o quadro da dignidade humana, e a importância da gestão responsável em relação aos povos indígenas, faz-se mister desenvolver abordagens visando aprofundar tudo o que compreende a sua identidade cultural, a sua participação na vida socioeconômica, político, assegurando-lhes o respeito, o reconhecimento e a preservação de suas línguas nativas, tradições, valores culturais e formas genuínas que estão adotando como uma comunidade social, também no que refere-se à propriedade comunitária de suas terras, demarcando-as e as adaptações e mudanças em curso para melhorar a sua qualidade de vida.

O acesso a informações atualizadas sobre a situação de propriedade ou de reconhecimento legal territórios indígenas é também problemático, uma vez que, em alguns casos, a extensão total dos territórios inclui não apenas aqueles que já tenham avançado de forma significativa um processo de demarcação e estejam devidamente registrados, mas também aos passos intermediários para alcançar tais propósitos.

A falta de informação sobre estas situações faz com que em alguns casos a área que é reconhecida como território indígena é subestimada e em outros casos superestimada. Além disso, a falta de quantificação das extensões e informações sobre o Mapeamento têm impedido espacialmente localizar os territórios indígenas em relação a áreas protegidas para calcular a porcentagem de sobreposição.

## **1 A Ameaça aos Direitos Constitucionais**

Representantes indígenas de vários estados do País se reuniram encontram-se empenhados contra a ameaça de direitos constitucionais e especialmente contra a PEC 215 que prevê que a aprovação a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios passe a ser de competência exclusiva do Congresso Nacional tirando o poder da FUNAI, representando um retrocesso para os indígenas. Os parlamentares querem travar todos os processos [referentes a demarcação das Terras Indígenas] que tramitam no Poder Executivo. Isso é uma violação, é um retrocesso das conquistas. A Constituição Federal, no artigo 231 reconhece aos índios o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam e faz o Governo Federal assumir a demarcação das Terras Indígenas em todo o Brasil. E na visão dos parlamentares não existe

mais terras para serem demarcadas. O texto constitucional sobre terras indígenas assim as define no artigo 231, §§ 1º e 2º:

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Assim, certos elementos que definem uma terra como indígena, deverão ser definidos como os usos, costumes e tradições, o direito à terra pela sociedade que ocupam. A este respeito, a demarcação de uma terra indígena, o resultado do reconhecimento pelo Estado, tem como objetivo esclarecer a extensão real da posse para garantir a plena eficácia do dispositivo constitucional. Conforme afirma o i. Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Criou na verdade a Constituição Federal o denominado usufruto ambiental, a saber, modalidade de tutela jurídica vinculada aos recursos ambientais que, amparada nos fundamentos constitucionais (art. 1º) [...] atrelado às necessidades da cultura indígena sem comprometer evidentemente os valores da soberania... (FIORILLO, 2013, pp. 514,515).

O grito dos povos indígenas ecoa mundo afora, mostrando resistência e força. Hoje o Estado brasileiro, com formas modernas de opressão e outras que já são conhecidas, como as visões dos que dominam, através da bancada ruralista, presente no Congresso Nacional, e ainda, através dos meios de comunicação sociais divulgam que os povos indígenas são seres inferiores, não produzem e atrapalham o chamado “desenvolvimento”. Os artigos 3º da Lei nº 6.001, de 1973, em comento trazem conceitos importantes a respeito dos índios, que nos serão de grande valia para fazer-nos entendidos acerca do tema.

Conforme podemos observar com a leitura do artigo 6º da lei em comento, o indígena terá respeitado os seus costumes e leis próprias. Temos assim constatada uma autonomia tribal.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

A Constituição Federal de 1988 rege que os indígenas detêm originalmente sobre as terras tradicionalmente ocupadas seu usufruto exclusivo.

Segundo a lei 6001/73 (Estatuto do Índio - Decreto n.º1775/96), as terras indígenas podem ter sua classificação variando conforme as diferentes modalidades, a FUNAI as resume da seguinte maneira:

- **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
- **Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
- **Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- **Interditadas:** São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

A União pode, para posse e ocupação, declarar como Reserva Indígena, qualquer local do Território brasileiro, sendo este usado para usufruto, reprodução física e da cultura pelos índios. O Brasil é o país que mais polui por desmatamento, as queimadas são intensas e em áreas extensas. As reservas indígenas ajudam a barrar essa ação, já que os índios preservam a área a eles reservada. Sobre isso Valle e Yamada, explicam:

Com os efeitos das mudanças climáticas se tornando mais claros para a sociedade mundial, cresce também o reconhecimento do papel das terras indígenas como fatores de estabilização do clima, por conservarem grandes quantidades de florestas dentro de seus limites. Notadamente no Brasil, maior emissor mundial de GEEs derivados do desmatamento de florestas tropicais, as terras indígenas vêm prestando um importante serviço de barreira ao desmatamento na Amazônia, sendo também importantes áreas de preservação de florestas e outros biomas nas demais regiões do país. Estimativas apontam que, em regiões do Mato Grosso e em Rondônia, o desflorestamento pode ser até 10 vezes maior fora das áreas legalmente protegidas como terras indígenas e unidades de conservação do que dentro delas. É evidente, portanto, que a existência de terras indígenas demarcadas contribui para evitar e conter o desmatamento, com conseqüente redução de emissão de GEEs. Essa evidência fez inclusive com que elas fossem caracterizadas pelo Decreto 5758/2006 como partes integrantes do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Assim, se projetos de REDD vierem a ser realizados no país, as terras indígenas deveriam ser das principais beneficiadas, tanto pelo estoque de carbono nelas existente, como pelo papel de inibição ao desmatamento que efetivamente têm. (VALLE E YAMADA, 2009).

Originalmente criado com o nome de Território do Guaporé, Rondônia hoje, é um dos estados que compõem a região norte. Sua superfície é coberta, em sua maioria, por florestas. Embora ainda conserve várias aldeias indígenas, essas têm diminuído, pois suas terras são constantemente invadidas por fazendeiros ou mineradores, o que resulta em conflito e, conseqüentemente, na morte de muitos indígenas. Vários povos indígenas ou foram dizimados ou vivem espalhados com suas culturas destruídas pelo contato com a sociedade nacional.

Muitas tribos perderam sua língua original e correm o risco de desaparecer completamente em pouco tempo.

As fontes sobre quantidade de povos indígenas em Rondônia é divergente, algumas contam 23, outras 29, mas nota-se que é pouco esse número. Os povos encontrados foram: Aikanã, Ajuru, Amondawa, Arara, Arikapu, Ariken, Aruá, Cinta Larga, Gavião, Jabuti, Kanoê, Karipuna, Karitiana, Kazarari, Koiaia, Kujubim, Makuráp, Mekén, Mutum, Nmbikwara, Pakaanova, Paumelenho, Sakurabiat, Suruí, Tupari, Uru Eu WauWau, Urubu, Urupá.

### **1.1 Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**

O relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, traz no seu bojo o assassinato de 137 indígenas no Brasil, só no ano passado. Como em anos anteriores, em 2015, pouco se avançou em processos de regularização das terras indígenas. Sete homologações foram assinadas pela então presidente Dilma Rousseff, enquanto o Ministério da Justiça publicou três portarias declaratórias e a Fundação Nacional do Índio (Funai) identificou somente quatro terras indígenas. Constatou-se que ocorreram 31 tentativas de assassinato (inclusive contra Almir Suruí em Rondônia), 18 casos de homicídio culposo, 12 registros de ameaça de morte, 25 casos de ameaças várias, 12 casos de lesões corporais dolosas, oito de abuso de poder, 13 casos de racismo e nove de violência sexual.<sup>3</sup> De acordo com a Constituição Federal, todas as terras tradicionais indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição. No entanto, o relatório aponta que, até 31 de agosto de 2016, 654 terras indígenas no Brasil aguardam atos administrativos do Estado para terem seus processos demarcatórios finalizados. Esse número corresponde a 58,7% do total das 1.113 terras indígenas do País. O maior número de terras nessa etapa concentra-se no Amazonas (130), seguido pelo Mato Grosso do Sul (68) e pelos estados de Rio Grande do Sul (24) e Rondônia (22). Segundo Michel de Montaigne (1595), a “covardia é a mãe da crueldade”, os direitos dos povos indígenas devem ser respeitados por todos os ramos do governo e membros da sociedade, garantindo a liberdade e a dignidade da pessoa humana, na sua qualidade de homens.

### **1.2 Conflitos culturais**

Os pirarrãs (também chamados de piraãs, pirahãs ou mura-pirahãs) são um povo indígena brasileiro de caçadores-coletores, que se destacam de outras tribos pela diferença

---

<sup>3</sup> [www.noticias.uol.com.br](http://www.noticias.uol.com.br) Site consultado em 20 de outubro de 2016.

---

linguística e cultural. *Hiaitsihi* é a auto-denominação do grupo, significando um dos seres *ibiisi* ("corpos") que habitam uma das muitas camadas que compõem o cosmos.<sup>[1]</sup> Eles habitam um trecho das terras cortadas pelo Rio Marmelos e quase toda a extensão do Rio Maici, no município de Humaitá, estado brasileiro do Amazonas.<sup>[2]</sup> Os pirarrãs concebem o tempo como uma alternância entre duas estações bem marcadas, definidas pela quantidade de água que cada uma possui: *piaiisi* (época da seca) e *piaisai* (época da chuva). Segundo a Funasa, em 2010, a população pirarrã era de aproximadamente 420 pessoas.<sup>[1]</sup> *Apaitsiiso* ("aquilo que sai da cabeça") é como os pirahãs se referem à sua língua, o pirarrã, classificada como pertencente à família Mura.

Uma característica curiosa dessa tribo é o fato de seus membros não acreditarem em nada que eles não possam ver, sentir ou que não possa ser provado ou presenciado. Por esse motivo a tribo não acredita em espírito supremo ou divindade criadora, apenas em espíritos menores que às vezes tomam a forma de coisas no ambiente (devido a experiência pessoal de cada indivíduo), e que a terra e o céu sempre existiram, ninguém os criou.<sup>[3]</sup>

Esforços já foram feitos para convertê-los ao cristianismo, talvez o mais relevante seja o do missionário Daniel Everett que nos anos 70 tentou evangelizar a tribo. Sem sucesso, escreveu um livro em que descreve sua cultura. Segundo ele, os indígenas perderam o interesse em Jesus quando descobriram que Everett nunca o viu de fato. Seu constante contacto com este tipo de pensamento acabou transformando Everett em ateu.<sup>[4]</sup>

Devido a característica única de sua língua, os Pirahã não conseguem entender conceitos que outras culturas desenvolveram como o cálculo. Sua denominação numérica não vai além do número três: eles usam palavras genéricas e relativas como "poucos" e "muitos" para quantificar as coisas. É possível ensiná-los, mas devido à pouca ou nenhuma utilização desses conceitos em sua cultura eles nunca chegam a desenvolvê-los.

## 2 Conflitos Indígenas Madeireiros e Fazendeiros

Um grupo de madeireiros e fazendeiros ateou fogo em casas localizadas em uma aldeia indígena situada na área do município de Manicoré, no Sul do Amazonas, em 27 de dezembro de 2013, segundo a Polícia Militar (PM). A informação é de que moradores da cidade de Apuí e do distrito de Santo Antônio de Matupi invadiram a área e depredaram barreiras de pedágio na BR-230 (Rodovia Transamazônica). O conflito na área se agravou na terça-feira (24), quando moradores de Apuí e de Humaitá queimaram bens da Fundação Nacional do Índio

(Funai) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa). O grupo acusa índios da etnia Tenharim de manterem reféns homens que desapareceram na rodovia.

Os ataques às aldeias dividem os moradores na região do Sul do Amazonas. Desde o início da manhã desta sexta, um grupo ameaçava invadir as aldeias. Os comboios seguiam de Apuí para o distrito de Santo Antônio do Matupi, região do conflito. Moradores dos dois municípios tentavam se entender, mas o acordo não aconteceu, porque um grupo mantinha acampamento nos limites das terras indígenas, distante 30 km da comunidade.

O objetivo do acampamento, segundo o grupo, era proteger as comunidades agrícolas de um ataque indígena. Algumas pessoas chegaram a ir ao local para levar o grupo de volta para a comunidade, onde o grupo maior estava reunido, mas não obtiveram sucesso. O grupo seguiu para a reserva indígena e destruiu a chave da rede elétrica da área, deixando a comunidade sem fornecimento de energia.

O vice-presidente da Articulação dos Povos Indígenas de Rondônia (AIR), Marcos Apurinã, confirmou que a cobrança de pedágio por parte dos índios não é legalizada. "Para nós indígenas, isso é legal, apesar de que não existir na Lei. A rodovia levou à degradação do meio ambiente, introdução do álcool nas aldeias, entre outros problemas. Esses danos não foram reparados e nós entendemos que deveríamos fazer a cobrança como forma de compensação. Cabe ao governo regularizar, caso contrário vai continuar morrendo índios e não-indígenas. E nós queremos a harmonia", disse.

### 3 Aldeias Indígenas em Rondônia

A Constituição Federal de 1988 rege que os indígenas detêm originalmente sobre as terras tradicionalmente ocupadas seu usufruto exclusivo. Para ser declarada terra tradicionalmente ocupada o procedimento de demarcação passa por algumas fases definidas por Decreto da Presidência da República, segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), são as seguintes:

- **Em estudo:** Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.
- **Delimitadas:** Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.
- **Declaradas:** Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.

- **Homologadas:** Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.
- **Regularizadas:** Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.
- **Interditadas:** Áreas Interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados.

Segundo a lei 6001/73 (Estatuto do Índio - Decreto n.º1775/96), as terras indígenas podem ter sua classificação variando conforme as diferentes modalidades, a FUNAI as resume da seguinte maneira:

- **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
- **Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
- **Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- **Interditadas:** São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

A União pode, para posse e ocupação, declarar como Reserva Indígena, qualquer local do Território brasileiro, sendo este usado para usufruto, reprodução física e da cultura pelos índios. O Brasil é o país que mais polui por desmatamento, as queimadas são intensas e em áreas extensas. As reservas indígenas ajudam a barrar essa ação, já que os índios preservam a área a eles reservada. Sobre o desmatamento, Valle e Yamada demonstra preocupação com os efeitos das mudanças climáticas se tornando mais claros e crescentes para a sociedade mundial. (VALLE E YAMADA, 2009)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Com os efeitos das mudanças climáticas se tornando mais claros para a sociedade mundial, cresce também o reconhecimento do papel das terras indígenas como fatores de estabilização do clima, por conservarem grandes quantidades de florestas dentro de seus limites. Notadamente no Brasil, maior emissor mundial de GEEs derivados do desmatamento de florestas tropicais, as terras indígenas vêm prestando um importante serviço de barreira ao desmatamento na Amazônia, sendo também importantes áreas de preservação de florestas e outros biomas nas demais regiões do país. Estimativas apontam que, em regiões do Mato Grosso e em Rondônia, o desflorestamento pode ser até 10 vezes maior fora das áreas legalmente protegidas como terras indígenas e unidades de conservação do que dentro delas. É evidente, portanto, que a existência de terras indígenas demarcadas contribui para evitar e conter o desmatamento, com consequente redução de emissão de GEEs. Essa evidência fez inclusive com que elas fossem caracterizadas pelo Decreto 5758/2006 como partes integrantes do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Assim, se projetos de REDD vierem a ser realizados no país, as terras indígenas deveriam ser das

Originalmente criado com o nome de Território do Guaporé, Rondônia hoje, é um dos estados que compõem a região norte. Sua superfície é coberta, em sua maioria, por florestas. Embora ainda conserve várias aldeias indígenas, essas têm diminuído, pois suas terras são constantemente invadidas por fazendeiros ou mineradores, o que resulta em conflito e, conseqüentemente, na morte de muitos indígenas. Vários povos indígenas ou foram dizimados ou vivem espalhados com suas culturas destruídas pelo contato com a sociedade nacional. Muitas tribos perderam sua língua original e correm o risco de desaparecer completamente em pouco tempo.

### 3.1 O Povo Karipuna

Em 2004 havia quatorze sobreviventes: não há indicador mais contundente da desastrosa história de contato desse grupo com os não-indígenas. O ciclo da borracha no início do século XX pode ser considerado o marco inicial da sequência de mortes e invasões em seu território tradicional. Esse foi também o período de construção da ferrovia Madeira-Mamoré, que levou dezenas de milhares de migrantes à região dos grupos Kawahiba, trazendo mortes advindas de doenças ou conflitos.

Os primeiros contatos dos Karipuna com segmentos da sociedade não-indígena ocorreram quando seringueiros começaram a penetrar os afluentes do alto rio Madeira, no primeiro boom da borracha, nas primeiras décadas do século XX. Não se tem registros de ataques ou “correrias” efetuadas por seringalistas a estes índios, tampouco os remanescentes mais velhos do grupo os mencionam. Mas os Karipuna há relatos de que invadiam “colocações” isoladas na região compreendida entre os rios Mutum-Paraná, Contra, Capivari e Jacy-Paraná para levar panelas, roupas e espingardas.

A penetração das frentes de extração de borracha, crescente a partir de 1910, e a construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM), levando a constantes choques entre “índios bravos”, seringueiros e trabalhadores desta estrada, obrigaram o extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) a estabelecer uma série de Posto de Atração no antigo território federal do Guaporé, na década de 1940, sobretudo na bacia do rio Madeira. Dois destes Postos, “Coronel Tibúrcio” e “Tenente Marques”, estavam estabelecidos na área de domínio dos Karipuna acima descrita: o primeiro no rio Capivari e o segundo na margem esquerda do rio

---

principais beneficiadas, tanto pelo estoque de carbono nelas existente, como pelo papel de inibição ao desmatamento que efetivamente têm. (VALLE E YAMADA, 2009).

---

Mutum-Paraná. Ambos, segundo um relatório de 1949 da 9ª Inspeção Regional do SPI, estabelecida em Porto Velho, viviam numa situação de indigência, não tendo a menor condição de cumprir sua missão institucional.

Outros relatórios do período nos dão indicações de como se davam as relações entre os Karipuna, os Postos e os seringueiros. Em 30 de setembro de 1950, o responsável pelo Posto “Cel. Tibúrcio” (no rio Capivari) informa que “foi visto vestígio de índios no varadouro até bem perto do Posto. Aqui vieram 20 índios dos mais antigos que deram notícias dos outros que estão chegando. Os índios levaram farinha e resto dos terçados e espelhos.

Apesar do não cumprimento dos acordos, a Terra Indígena Karipuna foi demarcada em 1997 com 152.930 hectares e se encontra homologada (Decreto s/nº de 09/09/1998) e registrada nos cartórios de registro de imóveis de Guajará-Mirim e Porto Velho, sendo notável a presença indígena no espaço urbano:

[...] a migração indígena para cidade é um fato que vem ocorrendo cada vez com mais frequência em função de vários fatores, dentre os quais a necessidade de atuação no movimento indígena, da busca de educação e de melhoria de vida. Significa que as políticas públicas não estão presentes nas aldeias, daí as constantes demandas para o movimento indígena. E aquelas políticas que chegam precisam ser aprimoradas, como a da educação escolar diferenciada, pois a saída em busca do modelo escolar urbano sugere uma dura crítica a experiência diferenciada – por um lado negada ainda pelo estado brasileiro na medida em que funciona de forma extremamente precária, muito distante da legislação pertinente e por outra, incompreendida e questionada por alguns familiares indígenas que em alguns casos entendem diferenciado como algo menor, inferior. (DIAS; NEVES; SILVA, 2014, p. 12-13)

Ainda assim, até a década de 1970 um grupo Karipuna conseguiu viver relativamente apartado do mundo dos brancos, mas acabou sucumbindo à frente de atração da Funai, que culminou em mais mortes por epidemias e perdas culturais. Hoje possuem sua própria Terra Indígena e procuram protegê-la das constantes invasões de madeireiros, caçadores, pescadores e posseiros.

Um Posto de Vigilância da Fundação Nacional do Índio (Funai) localizado na Terra Indígena Karipuna, distante a 280 quilômetros de Porto Velho, em Rondônia, foi incendiado por invasores, segundo denúncias de lideranças Karipuna. Os indígenas constataram o ataque criminoso quando passaram em frente ao posto, que fica a distante 10 quilômetros da aldeia Panorama (a única do território). Os principais suspeitos são madeireiros. A Funai pediu uma investigação do caso à Polícia Federal de Porto Velho e ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal de Rondônia, desde que começou a investigar as denúncias de invasão de territórios indígenas no Estado, alertou para o risco de genocídio do povo

Karipuna. O procurador da República Daniel Lobo expediu uma Recomendação para que a Funai elaborasse um plano emergencial de ação e autorizasse a liberação de recursos “para assegurar a proteção do povo Karipuna e a integridade de sua área demarcada”, em região dominada por grileiros e madeireiros, formadas “organizações criminosas” que agem no local. A assessoria do Ibama foi procurada para responder sobre a operação mencionada por Adriano Karipuna, líder da TI, que teria sido a causa da retaliação de invasores no posto da Funai. O Ibama não respondeu especificamente sobre esta operação, mas disse que nos últimos três anos realizou 15 operações de fiscalização dentro e no entorno da Terra Indígena (TI) Karipuna.

As ações de fiscalização ocorreram no âmbito da operação Máfia da Tora, realizada pelo Ibama em conjunto com a Polícia Federal e a Receita Federal, disse a nota do Ibama enviada à reportagem. Outras operações na TI Karipuna estão previstas no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental do Ibama. É uma população muito pequena, contando com 28 pessoas, cuja autodenominação é Ahé, e a família linguística Tupi- Kawahiba, tornam-se alvo fácil de invasores.

### 3.2 O Povo Paeter Suruí

Entre esses povos analisaremos um, especificamente, o povo Paeter Suruí. Em 1968, a abertura da BR 364 levou a estrada ao meio da aldeia. Esse foi um encontro não pacífico. O primeiro contato pacífico ocorreu em 1969. No entanto, a população indígena foi quase liquidada por causa disso, eles contraíram doenças às quais não eram resistentes.

A terra dos Paeter Suruí recebeu o nome de Terra indígena Sete de Setembro, encontra-se localizada entre os municípios de Cacoal e Espigão D'Oeste/Rondônia e Rondolândia/Mato Grosso. Tem uma área de extensão de 248.146,9286 hectares, conta com uma população de aproximadamente 1200 índios. O nome da aldeia é o mesmo do então acampamento da Funai naquela região, quando Francisco Meirelles fez contato com os índios Paeter Suruí, sendo este o primeiro encontro pacífico entre os Suruí e os não-indígenas, em sete de setembro de 1969. É válido lembrar que os Suruí se denominavam Paeter que significa "o verdadeiro povo", Suruí foi dado pela Funai, atualmente os indígenas preferem a referência como Paeter Suruí, uma junção dos dois nomes (ROMERO, 2012). Antes desse contato com a população externa às aldeias indígenas, ocorreram vários confrontos entre a população local e os índios. Lemos vários casos em que os Paeter Suruí eram confundidos com os Cinta Larga e alguns ataques às comunidades locais eram assim, erroneamente, atribuídos aos Suruí. Esses ataques afetavam a vida dos moradores locais das colônias, mas também dificultava um possível contato entre indígenas e colonos (MINDLIN, 1985).

---

Alguns indígenas, após contato com os não-indígenas, contraíram sarampo, isto dizimou com aproximadamente 300 Suruí, assim, em 1973, um grupo passou a morar próximo ao acampamento da Funai.

Em 1976 deu-se a ocupação do território que seria dos Paeter Suruí, no entanto, somente em 1983 a posse permanente da terra foi reconhecida, assim, a mesma tornou-se Terra Tradicionalmente Ocupada pelos índios, recebendo o nome de "Área Indígena Sete de Setembro", sendo esse conhecimento dado através da portaria 1561 da Funai, a homologação ocorreu através do Decreto nº 88867/1983, em que o presidente era João Figueiredo.

Os visitantes levaram à aldeia uma atividade ilegal, a extração da madeira, mas o lucro dos indígenas era ínfimo, pois, como não sabiam ler ou contar foram enganados pelos madeireiros. Mesmo após a terra indígena ser considerada Tradicional Ocupada por indígenas as aldeias enfrentavam grandes problemas com os madeireiros. Em 1988, a Organização comunitária Metareila, teve ação de colocar fim à extração de madeira das terras indígenas. Em 2007 a aldeia ainda sofria com essa prática ilegal, onde, segundo a Funai, havia 14 pontos de extração ilegal de madeira nas terras dos Suruí. Esse tipo de atividade traz grandes perdas à comunidade indígena, pois diminui a quantidade de caça e pesca modificando dessa forma os hábitos alimentares dos índios, levando-os a consumir alimentos industrializados.

Os Suruí decidiram então implantar o Plano de Gestão de 50 anos, isso envolve a conservação da floresta, incluindo o projeto de venda de créditos de carbono. Dessa forma, impedem derrubadas das árvores da floresta.

Nos últimos anos a aldeia tem desempenhado papel importante na proteção e preservação de suas terras. Ainda hoje há áreas extremamente afetadas, essas precisam ser reflorestadas. Os Suruí estão aproveitando o fato de preservarem a floresta para vender os créditos de carbono que são provenientes de sua ação, a cada três anos podem negociar esses créditos. O cacique da tribo, Almir Suruí, explica de maneira simples a transação realizada:

Imagine uma empresa, uma fábrica, que gera muito gás carbônico e não consegue seguir as normas governamentais que proíbem o excesso de emissão. Pense em um povo indígena que preserva a floresta e suas matas ao ponto de poder garantir a produção de oxigênio, conhecida como 'sequestro de carbono', em uma quantidade tão grande que pode ser adquirida por aquela fábrica e repor a sua quota junto aos órgãos governamentais. É isso que a Natura está fazendo, comprando o que preservamos. O povo PaeterSuruí conseguiu sequestrar até o momento 250 toneladas de carbono, dos quais a Natura comprou 120 toneladas. Segundo Almir, o seu povo tem ainda 130 toneladas que podem ser negociadas com outras empresas em igual situação. Até o fim do projeto, daqui a 20 anos, pretendem sequestrar um total de 07 milhões de toneladas de carbono. (www.newsrdonia.com.br)

Conforme matéria disponível no site [www.newsrondonia.com.br](http://www.newsrondonia.com.br), a Natura deveria reduzir em 33% suas emissões de gases poluentes até o final de 2013. Os Suruí tem uma área de 248 mil hectares de terras indígenas, essas são devidamente legalizadas, sendo área de demarcação indígena, dessa extensão de terra 151 mil hectares foram transformados em área de proteção integral. Dessa área a tribo conseguiu o crédito de 120 mil toneladas de carbono que foram vendidas pelos Suruí, renderam 1,2 milhão de reais, esse valor foi destinado à preservação da floresta amazônica. O valor foi destinado ao Fundo de Carbono Suruí. Além desse, ainda negociou, anteriormente à transação com a Natura, a redução de exploração ilegal de madeira, esse projeto conhecido como REDD, foi firmado com a Google. Em matéria publicada no site BBC Brasil sobre o negócios realizados pelos Suruí, matéria de Ribeiro, a autora diz:

Ganhou fama em 2008, quando fez um acordo com o Google para monitorar o desmate na terra indígena - índios ganharam celulares para registrar extração ilegal de madeira, capturar fotos e vídeos geolocalizados e fazer upload no Google Earth. Em 2012, os paíter-suruís se tornaram a primeira nação indígena do mundo a fechar contratos nos quais eles faturam ao evitar desmatamentos em seu território - houve acordos com Natura e Fifa, que renderam ao menos R\$ 1,2 milhão. (RIBEIRO, 2016).

Mas nem tudo saiu conforme planejavam os indígenas, o apoio à atividade de venda de créditos de carbono gerou conflito interno na Terra Indígena Sete de Setembro, alguns índios são a favor e praticam a exploração ilegal da madeira, além de alegarem não serem repassados corretamente os valores às aldeias. O cacique Almir Suruí sofre ameaças constantes de madeireiros e garimpeiros, além das realizadas por índios contrários a conservação da floresta, por acharem mais rentável, ou pelo menos um retorno mais fácil, a derrubada da floresta.

A Constituição Federal, o artigo 231 reconhece aos índios o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam e faz o Governo Federal assumir a demarcação das Terras Indígenas em todo o Brasil. E na visão dos parlamentares não existe mais terras para serem demarcadas. Os indígenas têm autonomia para realizarem negócios jurídicos; o estatuto do índio os consagra a tutela privada e não mais a tutela pública como anteriormente era. O Código Civil (Lei 3071/1916) tratava os índios como relativamente incapazes, assim, o Estado figurava como tutor de todos os índios do País.

## CONCLUSÃO

A população nativa recebe um tratamento paradoxal, porque, embora o Estado reconheça há muito a maior parte de seus direitos, eles não podem ser objeto de exercício e gozo por esses povos. Na verdade, há muitas comunidades indígenas sem terra. Apesar de a

Carta Magna ter definido que até 1993 o governo brasileiro deveria demarcar todas as terras indígenas, de acordo com o critério de ocupação tradicional das terras, a determinação está longe de ser cumprida. Agora, além de sofrer com a lentidão na efetivação de seus direitos, os povos indígenas são alvo dos sistemáticos e violentos ataques arquitetados pela bancada ruralista.

As aldeias indígenas ajudam a manter as florestas em pé, auxiliando na redução das queimadas, já que as áreas de reserva indígena não podem ser invadidas por madeireiros ou fazendeiros, correndo o risco, para quem violar essas regras, de responder judicialmente por seus atos.

Assim, os povos originários têm ainda a chance de mostrar a todos a importância da preservação da natureza, levando ainda ao restante do mundo, mesmo que implicitamente, a mensagem de que os “selvagens”, não são os indígenas que vivem no meio da floresta, sim os que vivem “civilizadamente” nas cidades, que poluem e destroem o próprio planeta onde moram. Os índios ensinam quem são os verdadeiros sábios.

Mesmo os índios tendo autonomia para transações comerciais, devem seguir as leis de proteção ambiental, já que essas são válidas para todos, inclusive para os indígenas. Nota-se que há tanto benefícios quanto malefícios para as aldeias, mesmo sendo legal essa atividade comercial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 6.001 de 1973. **Estatuto do Índio**.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

ABREU DALLARI, D., **Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios**, Revista Informação Legislativa, Brasília, 1991.

AFONSO DA SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Editora Malheiros, São Paulo, 1992.

AFONSO DA SILVA, J. **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993.

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

ALMEIDA FILHO, J. C. A. **Processo Eletrônico e Teoria do Processo Eletrônico, a Informação Judicial no Brasil**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

ARAS, V. **A polêmica data de vigência do novo Código Civil**, in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Acesso em: 30 set.2008

ATHENIENSE, A. **As Práticas Processuais por Meio Eletrônico**, em [www.dnt.adv.br](http://www.dnt.adv.br)

BANDEIRA DE MELLO, O. A. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1979.

BARBOSA CLEMENTINO, E. **Processo judicial eletrônico**. Editora, Juruá, Curitiba, 2007.

BARBOSA, M, A, **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. Editora Plêiade, São Paulo: 2001.

BENZI GRUPIONI, L. D., **Índios no Brasil**, Secretaria Municipal de Cultura, São Paulo, 1992.

BESSA ANTUNES, P. **Ação Civil Pública Meio Ambiente e Terras Indígenas**. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1998.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **Os Direitos Do Índio**. Editora Brasiliense, São Paulo: 1987.

DIAS, Patrícia; NEVES, Josélia Gomes; SILVA, Armelinda B. **Relações interétnicas: indígenas, cidade e escola urbana**. In: PACÍFICO, *Juracy Machado*; MÜLLER, *Maria Cândida*. **Revista Multidisciplinar em Educação – Educa**. Porto Velho. v.1, n.2, p. 1-16, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/viewFile/1187/1269>. Acesso em fevereiro de 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GREGOR BARIÉ, C. **Pueblos Indígenas y Derechos Constitucionales**. Editorial Génesis, La Paz: 2003.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Método, São Paulo: 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

MELATTI, J. C., **Índios do Brasil**, Editora Universidade de Brasília Hucitec, Brasília, 1987.

TOURINHO NETO, F. C., **Os Direitos Indígenas e a Constituição**, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993.

XAVIER, M, O, **Da Capacidade Civil dos Índios no Sistema Brasileiro**, Salão se Iniciação Científica, Ulbra, Ji Paraná, 2004.